

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.118, DE 2009

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, que pretende alterar os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral).

Na justificação, seu autor esclarece que “o objetivo desta proposta é alterar o Código Eleitoral para, dentro do espírito de valorização, da participação e fortalecimento dos partidos debatida nesta Casa através da Reforma Política, reconhecer a importância das agremiações partidárias”.

Adiante, aduz que “através desta alteração, o critério de desempate será a filiação partidária mais antiga, alterando assim o atual critério de idade que, muitas vezes, mostra-se injusto e contraditório, eis que muitas vezes um candidato mais novo e com uma vida partidária mais consistente e antiga é considerado perdedor de outro candidato com vida partidária frágil com freqüentes e constantes mudanças de partido, pelo fato de ter mais idade”

Finalmente, conclui que “a proposta assegura que, nos casos de fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de

filiação partidária, a data de filiação ao partido de origem, nos moldes do previsto na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.118, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 65, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Eis por que oferecemos o anexo substitutivo, com o fito de sanar as incorreções formais referidas.

Finalmente, no que toca ao mérito, as alterações ora alvitradas se afiguram oportunas, ao tempo em que se torna mister atualizar as disposições da Lei nº 4.737, de 1965, nos termos expostos na justificação do projeto de lei em comento.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.118, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em, 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.118, DE 2009

Altera os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 110 e 112 da Lei nº 4.737, de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação partidária.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....
Art. 112.....

I -

II – em caso de empate na votação, aquele com maior tempo de filiação partidária”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator